



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

7.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 67/2016:

Aprova o Regulamento de Licenciamento do Serviço Postal.

Decreto n.º 68/2016:

Aprova o Regulamento de Taxas Regulatórias de Telecomunicações, e revoga o Decreto n.º 63/2004, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Taxas Rádio Eléctricas; o Decreto n.º 64/2004, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento de Taxas de Telecomunicações; o artigo 20 e o Anexo II do Regulamento de Homologação de Equipamentos de Telecomunicações e Radiocomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 37/2009 de 13 de Agosto; o Decreto n.º 39/2010, de 15 de Setembro que introduz alterações no artigo 8 do Regulamento de Taxas de Telecomunicações.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/2016

de 30 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar o licenciamento do serviço postal, em função do desenvolvimento registado no sector para estimular a concorrência e a melhoria da qualidade dos serviços postais, ao abrigo da alínea d) do artigo 7, conjugado com o artigo 35 da Lei n.º 1/2016, de 7 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento do Serviço Postal, em anexo que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Licenciamento do Serviço Postal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário em Anexo que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às entidades públicas ou privadas que prestam serviços postais, nacional, provincial, interprovincial e internacional.

ARTIGO 3

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer os procedimentos para o licenciamento da actividade dos serviços postais explorados em regime de livre concorrência.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 4

(Competência para licenciar)

A Autoridade Reguladora concede licença para o exercício da actividade postal no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.

ARTIGO 5

(Tipos de licença)

As licenças para exploração do serviço postal são as seguintes:

- a) Provincial;
- b) Interprovincial;

- c) Nacional;
- d) Internacional.

ARTIGO 6

(Serviços sujeitos a licença)

Carecem de licença os seguintes serviços:

- a) Serviço postal de envios de correspondência, incluindo a publicidade endereçada ou não endereçada, quer seja ou não efectuado por correio expresso;
- b) Serviço postal de envios de livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas;
- c) Serviço postal de correspondência registada e de correspondência com valor declarado, incluindo o serviço de citação e notificação judicial;
- d) Serviço de encomendas postais, incluindo as registadas e com valor declarado.

ARTIGO 7

(Requisitos de licenciamento)

1. O pedido de licenciamento dos serviços postais é dirigido à Autoridade Reguladora acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão actualizada de registo da empresa, ou estatutos ou alvará de actividade comercial ou cópia de identificação do requerente;
- b) NUIT da empresa ou do requerente;
- c) Contrato de sociedade ou certidão de escritura pública de constituição da empresa ou estatutos publicados no *Boletim da República*.

2. O estatuto da empresa deve incluir como objecto social, o exercício da actividade de prestação de serviços postais.

ARTIGO 8

(Conteúdo da licença)

A licença de serviços postais deve conter a seguinte informação:

- a) Identificação da entidade licenciada;
- b) Termos e condições para a prestação do serviço;
- c) Condições do estabelecimento, exploração e gestão da rede postal;
- d) Direitos e obrigações da entidade licenciada;
- e) Zona geográfica de actuação, incluindo o âmbito dos serviços ou redes postais, nacional ou internacional;
- f) Data de início da actividade;
- g) Validade da licença;
- h) Taxas aplicáveis nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 9

(Participação de terceiros na actividade)

1. As entidades licenciadas podem celebrar contratos de transporte e de distribuição de envios postais com terceiros que não sejam prestadores de serviços postais.

2. O disposto no número anterior não exime a responsabilidade das entidades licenciadas ao abrigo do presente Regulamento, nomeadamente perante a Autoridade Reguladora e perante os consumidores, pelo cumprimento das normas legais aplicáveis à actividade postal.

ARTIGO 10

(Validade das licenças)

As licenças para a prestação dos serviços postais têm a validade de dez anos, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos.

ARTIGO 11

(Alteração das licenças)

1. As licenças podem ser alteradas nos seguintes casos:

- a) Por iniciativa da Autoridade Reguladora, a todo o tempo, de acordo com os princípios da prossecução do interesse público; e
- b) A requerimento do seu titular, desde que tomados em conta os direitos já constituídos.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a Autoridade Reguladora notifica o titular da licença e procede à sua alteração, sem prejuízo de indemnização em caso de danos.

ARTIGO 12

(Transmissão da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento são transmissíveis mediante autorização prévia da Autoridade Reguladora.

2. O indeferimento do pedido de transmissão deve ser devidamente fundamentado nomeadamente por razões de interesse público.

3. A entidade à qual se pretenda transmitir a licença deve, sob pena de indeferimento, estar legalmente habilitada, nos mesmos termos do transmitente e assumir todos os direitos e obrigações inerentes à licença.

ARTIGO 13

(Renovação da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento podem ser renovadas, verificadas as seguintes condições obrigatórias:

- a) Cumprimento das obrigações da licença;
- b) Cumprimento dos encargos fiscais e de segurança social;
- c) Pagamento de taxas regulatórias.

2. A taxa de renovação da licença é igual à taxa de licenciamento postal fixada no artigo 20 do presente Regulamento.

ARTIGO 14

(Cancelamento da licença)

1. As licenças objecto do presente Regulamento podem ser canceladas nos seguintes casos:

- a) A pedido do titular da mesma; ou
- b) Por incumprimento das obrigações decorrentes da licença.

2. O pedido de cancelamento da licença postal deve ser solicitado à Autoridade Reguladora com pelo menos sessenta dias de antecedência.

ARTIGO 15

(Revogação da licença)

A revogação da licença tem lugar nas seguintes situações:

- a) Cessação sem justificação de actividades pelo período superior a seis meses;
- b) Dissolução ou insolvência da empresa;
- c) Utilização dos serviços postais para fins ilícitos;
- d) Reincidência na prática de uma determinada infracção;
- e) Prestação de falsas declarações para a obtenção da licença;
- f) Ocorrência de outros factos imputáveis aos titulares das licenças de que resultem graves prejuízos para o Estado e ou terceiros.

CAPÍTULO III

Direitos e Obrigações dos Operadores

ARTIGO 16

(Direitos da entidade licenciada)

Constituem direitos da entidade licenciada:

- a) Desenvolver a actividade de prestação dos serviços postais para os quais se encontra licenciado;
- b) Estabelecer, explorar e gerir a rede postal;
- c) Aceder à rede postal pública em condições transparentes e não discriminatórias, mediante condições a acordar com o operador público;
- d) Fixar livremente os preços dos serviços prestados, tendo em conta os custos operacionais, desde que os mesmos não sejam especulativos.

ARTIGO 17

(Obrigações da entidade licenciada)

1. Constituem obrigações gerais da entidade licenciada:

- a) Fornecer o serviço postal de qualidade;
- b) Estipular um prazo para a entrega de correspondência e encomendas postais;
- c) Dispor de meios técnicos e recursos humanos qualificados para o cumprimento das obrigações inerentes à actividade;
- d) Publicitar de forma adequada e fornecer regularmente aos consumidores informações actualizadas e precisas sobre as características dos serviços prestados, designadamente sobre as condições gerais de acesso e utilização dos serviços, preços e níveis de qualidade praticados;
- e) Garantir um tratamento igual aos consumidores no acesso aos serviços prestados, mediante o pagamento dos preços estabelecidos;
- f) Publicitar de forma adequada e com a antecedência mínima de 60 dias a extinção, total ou parcial, dos serviços prestados, sem prejuízo da prestação de serviço anteriormente contratado;
- g) Anunciar de forma adequada e com a antecedência mínima de 10 dias a suspensão, para o máximo de 30 dias, total ou parcial, dos serviços, salvo o caso fortuito ou de força maior;
- h) Responder às reclamações dos consumidores mediante procedimentos transparentes e simples;
- i) Requerer à Autoridade Reguladora, a alteração de qualquer elemento constante da licença;
- j) Fornecer à Autoridade Reguladora a informação necessária à verificação e fiscalização das obrigações e condições inerentes à licença destinada a fins estatísticos, facultando o acesso às respectivas instalações, equipamentos e documentação;
- k) Proceder ao pagamento das taxas, nos termos do presente Regulamento;
- l) Cumprir as normas legais e regulamentares da União Postal Universal relativas à aceitação, tratamento e transporte de objectos e encomendas postais;
- m) Manter a inviolabilidade e o sigilo das correspondências e encomendas, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;
- n) Assegurar a segurança da rede postal;
- o) Proteger os dados, com os limites e excepções fixados na lei penal e demais legislação aplicável;
- p) Garantir a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas;
- q) Proteger a vida privada.

2. Constituem obrigações específicas da entidade licenciada:

- a) Iniciar a respectiva actividade no prazo de três meses a contar da data da emissão da licença, sob pena de multa ou caducidade, salvo motivo de força maior ou caso fortuito e como tal reconhecido pela Autoridade Reguladora;
- b) Dispor de um sistema de contabilidade que permita a perfeita distinção entre os serviços prestados ao abrigo da licença e os demais compreendidos no seu objecto social, para efeitos de dedução da taxa anual.

ARTIGO 18

(Fiscalização)

1. A Autoridade Reguladora deve fiscalizar os procedimentos e formas de tratamento dos objectos e encomendas postais, através dos seus agentes, devidamente credenciados, o cumprimento do disposto no presente Regulamento.

2. Os agentes da Autoridade Reguladora ficam obrigados a não divulgar as informações e os dados confidenciais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

3. O operador deve classificar as informações e dados que considere confidenciais.

CAPÍTULO IV

Taxas

ARTIGO 19

(Taxa dos serviços postais)

As taxas para a prestação de serviços postais são as seguintes:

- a) Taxa de licenciamento;
- b) Taxa anual.

ARTIGO 20

(Valor das taxas)

1. O valor das taxas de licenciamento é o seguinte:

- a) De âmbito nacional e internacional: 200.000,00 MT;
- b) De âmbito interprovincial: 100.000,00 MT;
- c) De âmbito provincial: 50.000,00 MT.

2. A taxa anual é fixada em 1% da receita bruta, correspondente aos serviços postais prestados.

3. Os operadores postais devem apresentar à Autoridade Reguladora o relatório e contas até Junho, para efeitos de dedução da receita bruta, correspondente ao ano anterior.

4. As taxas mencionadas no número anterior serão actualizadas por diploma conjunto dos ministros que superintendem os sectores postal e das finanças.

5. Os montantes provenientes das taxas de licenciamento referidas no presente artigo reverterem em 60% para o Estado e 40% para a Autoridade Reguladora.

ARTIGO 21

(Pagamento da taxa de licenciamento)

A taxa de licenciamento é paga no acto da atribuição da licença postal e numa única prestação, a título não devolutivo.

ARTIGO 22

(Prazo de pagamento da taxa anual)

A taxa anual é paga, numa única prestação, até ao último dia útil de Julho de cada ano, mediante factura emitida pela Autoridade Reguladora.

CAPÍTULO V

Regime Sancionatório

ARTIGO 23

(Infracções e Multas)

1. A falta de cumprimento das obrigações resultantes da aplicação do presente Regulamento constitui infracção e está sujeita às seguintes multas:

- a) 50.000,00 MT em caso de incumprimento do previsto na alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 17;
- b) 55.000,00 MT em caso de incumprimento do previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17;
- c) 60.000,00 MT em caso de incumprimento do previsto na alínea d), f) e g) do n.º 1 do artigo 17;
- d) 65.000,00 MT em caso de incumprimento do previsto na alínea e) e h) do n.º 1 do artigo 17;
- e) 70.000,00 MT em caso de incumprimento do previsto na alínea i) e j) do n.º 1 do artigo 17;
- f) 85.000,00 MT em caso de incumprimento do previsto na alínea l), m), n) o) e p) n.º 1 do artigo 17;
- g) 100.000,00 em caso de incumprimento do previsto na alínea q) do n.º 1 do artigo 17;
- h) 100.000,00 MT em caso de incumprimento do previsto na alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 17.

2. O não pagamento da taxa anual na data prevista no artigo 21 é sancionada com uma sobretaxa de 20% do valor da taxa anual a pagar.

ARTIGO 24

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência o valor das multas previstas no presente Regulamento será elevado ao dobro.
2. Para efeito do presente regulamento, a reincidência consiste no cometimento da mesma infracção antes do decurso do período de um ano após a sua aplicação.

ARTIGO 25

(Aplicação da multa)

1. Compete ao Director-Geral da Autoridade Reguladora aplicar e cobrar as multas previstas no presente Regulamento mediante notificação ao infractor.
2. A notificação deve conter a matéria acusatória e todos os elementos de prova produzidos, incluindo a cópia do auto de notícia.
3. O infractor tem dez dias úteis contados a partir da data de notificação para, querendo, exercer o seu direito de defesa.
4. O exercício do direito de defesa interrompe a contagem do prazo para o pagamento da multa.
5. O Director-Geral da Autoridade Reguladora deve tomar a decisão final no prazo de dez dias úteis contados a partir da data da recepção da defesa do infractor.
6. Quando o infractor não for encontrado ou se recusar a receber a notificação, a mesma é feita através de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.
7. O infractor tem o prazo de vinte dias úteis a contar da data da recepção da notificação ou da decisão final para proceder o pagamento da multa.
8. A Autoridade Reguladora acciona os mecanismos de execução fiscal, caso o infractor não efectue o pagamento voluntário da multa aplicada.

ARTIGO 26

(Auto de notícia)

1. O auto de notícia lavrado no cumprimento das disposições do presente regulamento faz prova sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.
2. O disposto no número anterior aplica-se também aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais.
3. Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido vale para efeitos de notificação.

ARTIGO 27

(Recurso hierárquico)

1. O infractor pode, no prazo de cinco dias após a recepção da notificação ou da decisão final, apresentar recurso hierárquico ao Conselho de Administração da Autoridade Reguladora.
2. O Conselho de Administração da Autoridade Reguladora decide sobre o recurso no prazo máximo de trinta dias úteis, a contar da data da sua recepção, sem prejuízo de eventuais prorrogações.

ARTIGO 28

(Recurso contencioso)

Da decisão sobre o recurso hierárquico cabe recurso ao Tribunal Administrativo, nos termos da lei.

ARTIGO 29

(Reajuste das Multas)

O valor das multas previstas no presente Regulamento é reajustado por Diploma Ministerial Conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da Economia e Finanças e das Comunicações.

ARTIGO 30

(Destino das multas)

O valor das multas previstas neste Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para a Autoridade Reguladora.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e finais

ARTIGO 31

(Licenças em vigor)

As entidades que à data da entrada em vigor do presente Regulamento sejam titulares de licença para a prestação do serviço postal devem requerer, no prazo de 60 dias, licença emitida ao abrigo do presente Regulamento.

ARTIGO 32

(Operador designado)

Ao abrigo do presente regulamento, o Operador designado é a empresa pública, denominada de Empresa Nacional de Correios de Moçambique E.P.

ARTIGO 32

(Serviços reservados)

- Os serviços reservados são exercidos em regime de exclusividade pelo Operador designado, nomeadamente:
- a) Serviço de emissão de selos;
 - b) Serviço de vales postais;
 - c) Serviço de materiais filatélicos.

ANEXO

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. **Autoridade Reguladora** – Autoridade Reguladora do Sector Postal que é a Autoridade Reguladora das Comunicações – INCM.
2. **Correspondência com valor Declarado** – Serviço adicional que garante o valor real (seguro sobre o conteúdo declarado pelo remetente) do objecto postado sob registo que não ultrapasse 2 kg.
3. **Correspondência Registada ou Correio Registado** – Produto que confere um maior grau de segurança ao correio, sujeito a um tratamento preferencial, com entrega em mão e documento comprovativo.
4. **Licença Internacional** – Autorização concedida pela Autoridade Reguladora para a exploração de serviços e encomendas postais a nível nacional e internacional.
5. **Licença Inter-provincial** – Autorização concedida pela Autoridade Reguladora para a exploração de serviços e encomendas postais em mais do que uma província.
6. **Licença Nacional** – Autorização concedida pela Autoridade Reguladora para a exploração de serviços e encomendas postais a nível nacional.
7. **Licença Provincial** – Autorização concedida pela Autoridade Reguladora para a exploração de serviços e encomendas postais numa determinada província.
8. **Operador Designado** – Operador público indicado pelo Governo para a prestação dos serviços reservados.
9. **Publicidade Endereçada** – Distribuição postal de objectos endereçados, em horário normal ou especial (Pré-laboral e Pós-laboral), sempre que requerido pelos cliente, com destinos e zonas geográficas delimitadas.
10. **Publicidade não Endereçada** – Corresponde a distribuição postal de objectos endereçados sem especificações do destinatário.
11. **Serviço de Citação e Notificação Judicial** – Serviço de correio registado emitido exclusivamente por entidades judiciais.
12. **Serviço de Encomendas Postais** – Serviço de transporte de mercadorias, sob registo, com ou sem valor comercial cujo peso não ultrapasse 20 kg.
13. **Serviço de Encomendas Registada e com Valor Declarado** – Serviço adicional que garante o valor real (seguro sobre o conteúdo declarado pelo remetente) do objecto postado sob registo que não ultrapasse 20 kg.
14. **Serviço Postal** – Actividade que integra as operações de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de encomendas e objectos postais.